**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0001698-70.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Nelson Carvalho Pinheiro

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada movida por NELSON CARVALHO PINHEIRO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL). O requerente aduz, em síntese, ser consumidor dos serviços oferecidos pela requerida e não possuir nenhum débito para com a mesma. Porém, no ano de 2006, técnicos a serviço da CPFL compareceram à residência do autor e realizaram vistoria no medidor de consumo, constatando irregularidade a qual apontava que o consumo de energia não era registrado no relógio medidor, elaborando-se Termo de Ocorrência de Irregularidade, cobrando do requerido o valor de R\$ 15.187,75 referente ao consumo que não foi registrado no relógio medidor. Caso não realizasse o pagamento do débito, seria suspenso o serviço de fornecimento de energia elétrica. Alega, também, que o termo não obedeceu os critérios exigidos, por não estar presente no momento da perícia, não teve a oportunidade de defesa imediata. Visou com a tutela antecipada impedir que fosse suspenso o fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 19/69).

Tutela antecipada deferida (fls. 70/72).

Citada (fl. 86), a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações do autor e juntando documentos (fls. 88/124).

Houve réplica (fls. 127/130).

Instadas as partes para a especificação de provas, a requerida alegou que não há mais provas a produzir e o requerente solicitou a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 133/134 e 137/138).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação da requerida informando que o medidor não está preservado para a realização de prova pericial (fls. 145/146).

Encerrada a instrução processual (fl. 152), as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 155/161 e 163/165).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, considerando os limites objetivos da lide, a prova pericial pretendida pelo autor não alteraria o resultado do processo, uma vez que a causa de pedir reside na inadequação do ato administrativo e não na inexistência de vícios no aparelho.

Diferentemente do que sustenta a parte autora, a inspeção administrativa ocorreu no ano de 2012, não em 2006 (fl. 25).

A concessão de prazos para defesa e apresentação de recurso administrativo é fato incontroverso que pode ser verificado pelo documento de fl. 30.

A parte autora, que se limitou a sustentar inadequação do procedimento administrativo por "ausência de contraditório e ampla defesa", não nega a existência de adulteração no medidor, bem como a utilização dos serviços no período compreendido entre a data da inspeção (19/07/2012) e o termo final da cobrança retroativa de modo a justificar as diferenças de medição apuradas.

O ato de inspeção inaugurou procedimento administrativo ao qual o autor teve acesso e oportunidade de resposta, razão pela qual não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Ainda que assim não fosse, os documentos que instruem os autos são suficientes para demonstrar a adulteração do aparelho e abrupta alteração do consumo em janeiro de 2010.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor

da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetamse os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA